



PROCESSO Nº : 22.951-2/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ATAIL MARQUES DO AMARAL
INTERESSADOS : INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
- IPGP
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 8.399/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. EXERCÍCIO DE 2017. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 475/2019-TP. PAGAMENTOS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIRMADOS EM TERMOS DE PARCERIA ENTRE A PREFEITURA DE POCONÉ E A OSCIP IPGP. VALOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DIVERGENTE COM O SISTEMA APLIC. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS POR ATRASOS DE PAGAMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 475/2019-TP (Processo nº 17.005-4/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nos pagamentos realizados a título de taxa de administração no decorrer de cinco termos de parceria firmados em fevereiro de 2017 entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -Oscip Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP (CNPJ 09.540.390/0001- 67).

2. Em Relatório Técnico preliminar (Doc. nº 190096/2022), a auditoria concluiu que a prestação de contas apresentou despesas estranhas ao objeto do termo de parceria, sugerindo, assim, a citação dos responsáveis para o



contraditório e ampla defesa dos seguintes achados:

Responsável: Atil Marques do Amaral

MC 03. Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

RESUMO DO ACHADO: Diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 (registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos protocolos nº 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé).

Responsáveis: Atil Marques do Amaral e Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de R\$ 117.068,49 em despesas estranhas ao objeto dos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Poconé e a Oscip IPGP referente a: a) R\$ 75.000,00 em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDAEPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”. b) R\$ 22.171,79 em notas fiscais de serviços prestados aos municípios de Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT. c) R\$ 19.896,70 em multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda.

3. Citados, o Sr. Atil Marques do Amaral e o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas apresentaram defesa (Doc. nº 245732/2022 e 249315/2022).

4. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 261142/2022), a Secex entendeu:

- a) julgue a tomada de contas regular com ressalvas, considerando a conclusão deste relatório técnico, aplicando as penalidades previstas no art. 75, III, da Lei Complementar nº 267/2077 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 ao Senhor Atil Marques do Amaral – Prefeito;
- b) determine a devida correção das diferenças entre as informações constante do Sistema Aplic (TCE/MT) e a prestação de contas;
- c) elabore o seu voto contendo recomendação para que a Prefeitura Municipal de Poconé/MT:
 - 1) faça constar da prestação de contas dos termos de parcerias, o detalhamento da natureza da despesa contratada pela Oscip (por



exemplo, assessoria administrativa, consultoria jurídica, locação de veículos, locação de imóvel e outros) e não apenas “custeio indireto”, a fim de possibilitar uma análise crítica sobre a motivação e razoabilidade destas despesas.

2) exija da Oscip uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada.

3) honre suas obrigações financeiras com a Oscip, de modo a evitar prejuízos ao erário em razão de juros e multas nos pagamentos concernentes à execução dos termos de parceria firmados.

5. O Sr. Atil Marques do Amaral prestou informações (Doc. nº 266694/2022).
6. Vieram, então, os autos para elaboração de parecer ministerial.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.3. Mérito

8. Este procedimento destina-se a apurar os pagamentos realizados a título de taxa de administração no decorrer de cinco termos de parceria firmados em fevereiro de 2017 entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -Oscip Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP (CNPJ 09.540.390/0001- 67).

9. No relatório preliminar, a Secex identificou dois achados de auditoria, que serão analisados separadamente a seguir, e apontou dano ao erário no valor total de R\$ 117.068,49.

2.2.1. Achado nº 1 – Irregularidade MC03

10. A Secex explicou que o TCU conceitua taxa de administração como sendo a remuneração supostamente devida à entidade conveniada pelo gerenciamento das atividades previstas no convênio, calculada na forma de um percentual sobre o total do montante de recursos públicos repassado.



11. Conforme jurisprudência do TCE/MT, é ilegal a cobrança da taxa de administração como um valor fixo às Oscips (taxa de administração estabelecida de forma linear) **sem comprovação de sua aplicação em despesas comprovadamente originadas ou decorrentes do termo de parceria.** O entendimento da Corte de Contas é de que as Oscips, por serem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, são legitimadas a receber somente os recursos financeiros necessários para cobrir as despesas previstas e discriminadas no termo de parceria, em consonância com o art. 10, §2º, IV da Lei nº 9.790/199.

12. No **achado nº 1**, a Secex apontou a diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 (registrados no Aplic) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meio dos protocolos nº 17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé).

13. Em razão do elevado número de documentos apresentados, para se chegar ao valor mencionado, a auditoria fez a comparação dos documentos apresentados pela Prefeitura e pela Oscip, tendo as despesas indiretas sido conferidas mediante amostra, conforme se segue (Relatório Preliminar, fl. 8):

Quadro 2 – Metodologia e amostragem

1.	A equipe de auditoria fez a comparação dos documentos apresentados pela prefeitura e pela Oscip. Considerando que somente a Oscip apresentou dados estruturados em planilha eletrônica no formato "xls", optou-se por adotar estes dados estruturados para seleção da amostra.
2.	A Oscip apresentou planilha eletrônica demonstrando o pagamento de 1.153 notas fiscais a título de despesa indireta.
3.	A amostra para análise foi definida em 160 elementos (adotando-se uma margem de erro de 5% e nível de confiança de 95%).
4.	Para a seleção da amostra adotou-se o critério de materialidade: foram selecionados os elementos de maior valor, totalizando R\$ 1.837.629,14 (72% do valor pago de despesas indiretas), conforme demonstrado no Apêndice 1. ❖ De 2017 foram selecionadas as 36 despesas indiretas de maior valor (intervalo decrescente de R\$ 40.000,00 a R\$ 4.405,58, totalizando R\$ 614.530,99 – 82% do total de despesas indiretas do ano); ❖ De 2018 foram selecionadas as 61 despesas indiretas de maior valor (intervalo decrescente de R\$ 48.517,09 a R\$ 3.149,10, totalizando R\$ 758.293,39 – 84% do total de despesas indiretas do ano); De 2019 foram selecionadas as 63 despesas indiretas de maior valor (intervalo decrescente de R\$ 20.000,00 a R\$ 4.448,10, totalizando R\$ 464.804,76 – 55% do total de despesas indiretas do ano).

CÁLCULO DA AMOSTRA MÍNIMA
Tamanho da população = 1.153 notas fiscais
2017 = 256 notas fiscais
2018 = 443 notas fiscais
2019 = 454 notas fiscais



TAMANHO DA AMOSTRA ADOTADA
Margem de erro da pesquisa = 5%
Nível de Confiança adotado = 90%
Resultado mínimo = 151 elementos
Resultado adotado = 160 elementos amostrais



14. Após, para análise das despesas de amostra, aplicou-se checklist (Fl. 9 do Relatório Preliminar), efetuando-se, com esta metodologia, o comparativo de preços dos serviços de consultoria-assessoria administrativa-financeira-tributária e serviços de locação de veículo.
15. Para os serviços de diária, apoio administrativo, auditoria interna, coordenação administrativa, coordenação e suporte de tecnologia da informação, coordenação de faturamento e outros, não foi possível definir metodologia para comparativo de preços em razão dos termos genéricos e não detalhados adotados na descrição dos serviços, tais como: “serviços prestados em agosto/2022” e “serviços prestados conforme contrato”.
16. Em cálculo com os custos diretos e indiretos com a Oscip IPGP, apurou-se que em dez/2019, maio/2018 e dez/2018, os custos indiretos alcançaram os maiores valores percentuais das despesas relacionadas aos termos de parceria com a Oscip IPGP, sendo que os maiores gastos foram realizados com assessorias e consultorias contábeis, administrativas e jurídicas, conforme tabela 4 (Relatório Preliminar, fl. 11).
17. Ressalta-se que da verificação das notas fiscais relativas às despesas indiretas, conforme amostra das 160 despesas de maior valor e checklist apresentado no capítulo de metodologia, identificou-se que houve comprovação das despesas realizadas mediante notas fiscais.
18. Contudo, a Secex observou que os custos indiretos da Oscip em tela com assessoria e consultoria supera em muito a média mensal dos municípios, não sendo possível, contudo, por limitação do trabalho técnico, avaliar a necessidade e razoabilidade de todos os serviços de assessoria contratados.
19. Assim, sugeriu recomendação para que a Prefeitura Municipal de Poconé exija da Oscip uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada.



20. Com serviços de locação de veículos, identificou-se que a média mensal de fevereiro/2017 a dezembro/2019 (35 meses) foi de R\$ 1.245,61. Assim, de acordo com o procedimento adotado, não se constatou sobrepreço neste grupo de despesa (locação de veículos).

21. Com relação a despesas estranhas aos objetos dos termos de parceria foi identificado o pagamento de R\$ 117.068,49, que será abordado na irregularidade JB01.

22. Em **defesa**, o Sr. Atail Marques do Amaral, suscitou a sua ilegitimidade passiva, posto que a Prefeitura de Poconé possui servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução dos Termos de Parcerias firmados entre a Prefeitura e a Oscip IPGP.

23. Afirmou que não possui condições de realizar pessoalmente todas as funções a ele inerentes, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis.

24. Sustentou que os ocupantes de cargo público só devem ser penalizados quando praticados atos com dolo e com má-fé, o que não restou caracterizado nos autos.

25. Ressaltou que tão logo recebida a citação para responder a presente demanda determinou a retenção do valor equivalente a R\$ 200.073,10 até que haja a conclusão de referido processo.

26. Por fim, que em caso de confirmada a irregularidade que seja imputada exclusivamente a OSCIP, não podendo ser considerado solidário com a beneficiária, visto que a solidariedade em processos envolvendo vários réus é pertinente quando se torna impossível individualizá-la.

27. A **Secex**, em relatório de defesa, sustentou que o Prefeito nada apresentou para justificar a diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado referente a 2017, 2018 e 2019 registrado no sistema Aplic (TCE/MT) e os valores constantes das prestações de contas apresentadas por meios dos protocolos nº



17.303-8/2020 (Oscip IPGP) e 53.476-5/2021 (Prefeitura de Poconé). Deste modo, manteve a irregularidade

28. Este **órgão de contas concorda com a auditoria.**

29. Em defesa, o Prefeito não apresentou justificativa para a diferença de R\$ 83.004,61 entre o valor liquidado registrado no sistema Aplic e os valores constantes nas notas fiscais de comprovação das despesas, tornando, assim, a prestação de contas não fidedigna, opinando-se, assim, **pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa regimental.**

30. No **achado nº 2**, a equipe técnica apontou o pagamento de R\$ 117.068,49 em despesas estranhas ao objeto dos termos de parceria, referente a: **a)** R\$ 75.000,00 em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDAEPP referentes a “serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”, **b)** R\$ 22.171,79 em notas fiscais de serviços prestados aos municípios de Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT, **c)** R\$ 19.896,70 em multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda.

31. Em **defesa**, o Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas informou que quanto ao pagamento de **R\$ 75.000,00** em notas fiscais da empresa Versátil Solução Empresarial LTDA-EPP referente a serviços de assessoria e processos trabalhistas do município de Novo Airão/AM”, descritas na planilha de prestação de contas enviados ao TCE/MT como “serviços de TI, assessoria administrativa e financeira ou coordenação de projetos”, as notas fiscais emitidas tiveram em sua descrição de forma equivocada, devido a erro no preenchimento, com a inserção do nome do município de Novo Airão no Amazonas.

32. Salientou que a descrição das notas fiscais foram corrigidas, conforme carta de correção (CC-e), que é um documento fiscal que serve para corrigir possíveis erros cometidos na hora do preenchimento de notas fiscais eletrônicas, conforme figuras presentes no Doc. nº 249315/2022, fls. 7 e 8.



33. Em relação ao **valor de R\$ 22.171,79** em notas fiscais de despesas consideradas estranhas ao objeto do termo de parceria, com os municípios de Novo Airão/AM, Confresa/MT, Canabrava do Norte/MT e Colíder/MT, a defesa esclareceu que a extemporânea documentação (notas fiscais, recibos, folha de pagamento e etc) apresentada pelo IPGP, a título de prestação de contas, é capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Poconé (MT).

34. Demais disso, os documentos e as correções, em anexo, comprovam que as despesas que teriam sido realizadas para a concretização do objeto do Termo de Parceria, irão elidindo as irregularidades apontadas, pois as despesas foram executadas de acordo com o objeto do instrumento pactuado.

35. Por fim, afirmou que não foram identificadas irregularidades relativas ao pagamento de duplicidade das mesmas notas fiscais em municípios diferentes, ficando constatada a boa fé e cumprimento das legalidades, por parte da Oscip IPGP.

36. Já em **relação aos pagamentos de R\$ 19.896,70, decorrente de multas e juros por atrasos de pagamentos à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda**, esclareceu que tais despesas, foram realizadas em decorrência de atrasos no repasse financeiro por parte do Município de Poconé, além de que, não caracterizam-se como despesas estranhas ao objeto dos termos de parceria, pois foram devidamente comprovadas, as quais, não são irregularidades, tampouco, cabe o ressarcimento, aos cofres do município, pois estão de acordo com regramento jurídico estabelecido nas parcerias entre a Administração Pública e entidades sem fins lucrativos.

37. Ressalta-se que, posteriormente, por meio do Doc. nº 262967/2022 a referida OSCIP informou que encaminhou ao município de Poconé o comprovante de recolhimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) no valor de R\$ 19.896,70, decorrente de multas e juros por atrasos de pagamento à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda, na execução do Termo de Parceria, regularizando



de forma definitiva a impropriedade.

38. A **Secex** entendeu que a OSCIP IPGP demonstrou a correta retificação das notas fiscais e demonstrou tratar-se de erros materiais que não trouxeram prejuízo à execução do termo de parceria. Assim, considerando a presunção de veracidade dos documentos apresentados (critério até então adotado pela equipe técnica), por coerência, considera-se sanado o apontamento, não havendo justificativa para aprofundar a instrução processual sobre este aspecto, sugerindo julgar a tomada de contas com ressalvas, além de determinar a devida correção das diferenças entre as informações constantes do Sistema Aplic e a prestação de contas, além de recomendar:

1) faça constar da prestação de contas dos termos de parcerias, o detalhamento da natureza da despesa contratada pela Oscip (por exemplo, assessoria administrativa, consultoria jurídica, locação de veículos, locação de imóvel e outros) e não apenas “custeio indireto”, a fim de possibilitar uma análise crítica sobre a motivação e razoabilidade destas despesas.

2) exija da Oscip uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada.

3) honre suas obrigações financeiras com a Oscip, de modo a evitar prejuízos ao erário em razão de juros e multas nos pagamentos concernentes à execução dos termos de parceria firmados.

39. **Este órgão de contas concorda parcialmente com a auditoria.**

40. O Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas comprovou por meio de documentos o alegado quanto aos itens “a” e “b”.

41. Já em relação ao item “c”, embora tenha recolhido o valor devido decorrente de multas e juros por atrasos de pagamento à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda, referido pagamento não tem o condão de excluir a



irregularidade, razão pela qual, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa regimental aos responsáveis.

42. O Sr. Atil Marques do Amaral não se manifestou sobre referido achado.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

43. A presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 475/2019-TP (Processo nº 17.005-4/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nos pagamentos realizados a título de taxa de administração no decorrer de cinco termos de parceria firmados em fevereiro de 2017 entre a Prefeitura Municipal de Poconé e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público -Oscip Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas – IPGP (CNPJ 09.540.390/0001- 67).

44. A Secex apontou dois achados, tendo se manifestado pela permanência da irregularidade MC03 de autoria do Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito de Poconé e pelo julgamento regular das contas, com ressalvas.

45. O Ministério Público de Contas concordou parcialmente com a auditoria, posto que entendeu pela permanência da irregularidade JB01, item “c” também, pois o pagamento de multa e juros por atrasos de pagamento à Previdência Social e ao Ministério da Fazenda não tem o condão de sanar a irregularidade.

46. No mais, manifestou-se pelo julgamento regular das contas com ressalvas, aplicação de penalidade aos responsáveis e determinação.

3.2. Conclusão

47. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos



autos, o **Ministério Público de Contas**, concordando em parte com a Secex, manifesta-se:

a) pelo **juízo regular das contas**, com ressalvas, aplicando as penalidades previstas no art. 75, III, da LC nº 269/2007 c/c art. 327, II, do RI-TCE/MT, em decorrência das irregularidades presentes, ao Sr. Atail Marques do Amaral e da Oscip Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP, na pessoa da Sra. Ana Lúcia Vieira de Souza, Presidente da Oscip;

b) pela **manutenção das irregularidades MC 03 e JB 01, item “c”**;

c) por **determinar** que a Prefeitura Municipal de Poconé proceda a devida correção das diferenças de informações constantes do Sistema Aplic e da prestação de contas;

d) por **recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poconé que:

d.1) faça constar da prestação de contas dos termos de parcerias, o detalhamento da natureza da despesa contratada pela Oscip (por exemplo, assessoria administrativa, consultoria jurídica, locação de veículos, locação de imóvel e outros) e não apenas “custeio indireto”, a fim de possibilitar uma análise crítica sobre a motivação e razoabilidade destas despesas;

d.2) exija da Oscip uma prestação de contas suficientemente detalhada, de modo a demonstrar as atividades desenvolvidas por cada assessoria e consultoria contratada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2022.



(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.